

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051794-41.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

**AGRAVADO: ROMÁRIO SPORTS MARKETING E
EMPREENDIMENTO LTDA.**

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

Ação de execução. Penhora de direitos creditórios. Alegação de que a medida inviabilizará a manutenção do clube de futebol executado. Princípio da menor onerosidade do devedor que não pode servir de óbice à efetividade da tutela jurisdicional. Satisfação do credor que é o objetivo primeiro da execução. Ausência de demonstração do negativo impacto financeiro alegado. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº, em que é agravante Club de Regatas Vasco da Gama e agravado Romário Sports Marketing e Empreendimentos Ltda.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **maioria** de votos, **em dar parcial provimento ao recurso, vencida a relatora, que o provia.**

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida em face do agravante deferiu a penhora sobre os direitos econômicos de três atletas do clube, sobre os valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em dinheiro pertinentes ao recorrente, assim como a penhora dos valores oriundos da cota de patrocínio.

O agravante sustenta que a decisão agravada coloca em risco a continuidade do clube, uma vez que determina a penhora integral de créditos que lhe são devidos, o que inexoravelmente abala sua saúde financeira, já cambaleante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar o cumprimento da ordem de penhora, sendo, ao final, provido o recurso para que a constrição seja limitada ao percentual de 5%, de forma a garantir a sobrevivência do Vasco como associação esportiva, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor e da preservação da empresa.

Proferida decisão pela relatora Des.^a Cristina Tereza Gaulia deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para limitar a 5% a penhora sobre os valores apontados na decisão agravada. (fls. 315/317).

Contrarrazões às fls. 320/338.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é de se observar que o crédito objeto da confissão de dívida que embasa a execução remonta, pelo menos, ao ano de 2004 e soma atualmente cerca de R\$ 60 milhões.

Afastadas as questões atinentes à constituição do título, assim como o alegado excesso de execução – matérias objeto dos embargos – a controvérsia trazida com o presente recurso cinge-se

exclusivamente a possibilidade de penhora dos créditos em favor do agravante, na forma determinada na decisão agravada.

Conforme se denota dos autos, o agravante, citado na execução, não efetuou o pagamento e tampouco indicou bens à penhora.

Não por outra razão, sendo o dinheiro em espécie, categoria na qual se inclui a renda proveniente de negócios, enunciado como primeira opção de penhora na gradação legal prevista no art. 655, determinou o juízo *a quo* a penhora *on line* das contas do executado. A medida, entretanto, alcançou o bloqueio de R\$ 35.881,80, quantia insignificante diante do montante devido (fls. 91/92).

Considerando a absoluta inércia do devedor, determinou o magistrado a expedição de mandado de penhora sobre direitos econômicos dos atletas Anderson Vital da Silva, Felipe Ramos Ignez Bastos, Eder Luis de Oliveira e Nilton Ferreira Júnior, além da penhora sobre os valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em favor do Vasco, assim como aqueles decorrentes da cota de patrocínio.

Neste aspecto, alega o recorrente que a medida recaiu sobre suas principais fontes de renda, sendo tais valores indispensáveis à manutenção da atividade associativa do clube. Afirma que a penhora privará o clube por completo de renda mensal a ser utilizada a título de fluxo de caixa, impossibilitando o adimplemento dos custos de curto prazo essenciais à manutenção da agremiação.

Postula, por tal razão, seja a constrição limitada ao percentual de 5% sobre tais recebíveis, em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620, do Código de Processo Civil, que assim determinada:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

É cediço, entretanto, que a regra em questão deve ser conciliada com o objetivo da execução, consubstanciado na satisfação do credor. O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao

devedor não pode, portanto, ir ao ponto de impedir a efetividade dos meios executivos.

Na hipótese dos autos, conforme já observado, além de não honrar com o pagamento da dívida, o recorrente não nomeou qualquer bem à penhora e frustrou a constrição de valores existentes em conta corrente, no claro intuito de fazer esvair a finalidade da execução como instrumento de satisfação do crédito.

Importante destacar que o argumento de que a penhora dos créditos causará problemas na atividade desempenhada pelo devedor não pode ser utilizado de forma genérica e abstrata. A regra do art. 620 do CPC deve ser compreendida dentro do contexto de cada processo de execução.

Esse o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Penhora eletrônica De direito (Bacen Jud). Decisão posterior às modificações Introduzidas pela lei 11.382/2006. Possibilidade. Art. 620 do CPC. Invocação genérica. Inviabilidade. 1. Em 08.8.2007, o juízo de primeiro grau constatou irregularidade no bem oferecido à penhora e acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006. 2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ. 3. **A tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.** 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1051276 / RJ – 2ª

Turma –Ministro Herman Benjamin – DJe
12/02/2009)

Nas palavras do Ministro Relator “*o equilíbrio do sistema se encontra no caso concreto, em que o devedor não só alega, mas comprova, de modo irrefutável, que a penhora de dinheiro realmente pode acarretar a quebra da empresa, ou grave e irreparável dano ou ainda prejuízo. Simultaneamente – e não de modo alternativo – , o devedor precisa demonstrar que a constrição de outro bem pode adequadamente satisfazer o crédito perseguido no Judiciário.*”.

Por certo, a penhora de dinheiro, ou, como no caso, de crédito, será sempre considerada pelo devedor como um meio oneroso, eis que desta maneira a satisfação do crédito se dá, em regra, de forma “*imediata*”.

Contudo, afirmações como essa merecem ser sopesadas com o objetivo primeiro da execução: satisfação do credor. Este também se onera pela conduta do devedor resistente e não deve suportar exclusivamente os efeitos da desordem financeira do executado.

Em interessante observação, o Ministro Herman Benjamin ressalta que “*levada ao extremo, a regra do art. 620 do CPC conduziria à ruína da ação de execução, à nulidade dos dispositivos legais que elegeram o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado.*”

Neste passo, é preciso destacar que não há prova de que o bloqueio dos referidos créditos possa inviabilizar a movimentação financeira do agravante. Tais verbas se referem a créditos futuros, eventuais e incertos, que, dadas essas características, não são aptos a causar impacto no fluxo de caixa da instituição.

Ora, não há dúvida de que a negociação do “*passo*” de um atleta depende de inúmeros fatores, sendo comum a incerteza quanto ao destino dos jogadores após as temporadas de campeonato. Assim, não há sequer como avaliar ou prever se o “*passo*” do atleta será negociado, quando o será, e por qual quantia.

Desse modo, não há como acatar o argumento de que uma verba absolutamente incerta e de montante desconhecido, possa integrar a previsão orçamentária do clube.

Não se verifica, assim, qualquer elemento a justificar a limitação pretendida pelo recorrente, a qual inviabilizaria a prestação jurisdicional célere e efetiva, prestigiando a contumácia do devedor.

No presente caso, o que se nota é que a penhora determinada atende com muito mais razão ao princípio da menor onerosidade e da preservação da empresa, conferindo ao credor apenas um instrumento futuro de garantia da execução.

No entanto, no que toca a constrição dos valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em dinheiro pertinentes ao executado e, ainda, quanto a penhora dos valores decorrentes da cota de patrocínio, entendo razoável a limitação ao percentual de 50%, considerando que já foi efetivada penhora de direitos de transmissão televisiva dos jogos que contem com a participação do clube, cujo percentual foi mantido por esta E. Câmara.

Diante de tais considerações, merece reparo a decisão agravada unicamente para determinar a citada limitação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir ao limite de 50% a constrição sobre os valores decorrentes da cota dos Clubes do Campeonato Brasileiro de Futebol e demais créditos em dinheiro pertinentes e sobre os valores da cota de patrocínio.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**